



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.009250/2004-12
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2102-003.185 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria ITR - Área de utilização limitada
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ARISTIDES DE ATHAYDE NETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO REVISOR.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para rerratificar o Acórdão embargado.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

Áreas de reserva legal são aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, de sorte que a falta da averbação impede sua exclusão para fins de cálculo da área tributável.

Embargos Acolhidos e Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suprimir a omissão existente no Acórdão n° 3802-00.001, de 16/03/2009, e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 15/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos e Núbia Matos Moura. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra ARISTIDES DE ATHAYDE NETO foi lavrado Auto de Infração, fls. 23/29, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Eucalyptus, com 508,2 ha (NIRF 6.134.584-9), relativo ao exercício 2000, no valor de R\$ 40.050,71, incluindo multa de ofício, no percentual de 112,5%, e juros de mora, calculados até 29/10/2004.

A infração imputada ao contribuinte no Auto de Infração foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão da glosa total da área de utilização limitada (330,0 ha), motivada na falta de comprovação da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e da averbação da área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação e a autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-11.637, de 16/03/2007, fls. 72/79.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/04/2007, extrato do Aviso de Recebimento (AR), fls. 83, o contribuinte apresentou, em 21/05/2007, recurso voluntário, fls. 87/94, onde alega, em suma, que a apresentação do ADA somente é obrigatória para fins de fruição da isenção do ITR a partir de 01/01/2001 e que a obrigatoriedade de averbação no registro imobiliário de área de reserva legal, nos termos do art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/65, não se constitui em condição legal para usufruir benefício de isenção no âmbito do ITR.

Em sessão plenária realizada em 16/03/2009, a 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, deu provimento ao recurso voluntário, conforme Acórdão nº 3802-00.001, que está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2000

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de área de preservação permanente e de utilização limitada, passou a vigir a partir de 2001. a teor do art. 17-O, da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

Processo nº 10980.009250/2004-12
Acórdão n.º **2102-003.185**

S2-C1T2
Fl. 219

Recurso Voluntário Provido.

Cientificada do Acórdão proferido pela Terceira Seção deste CARF, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, fls. 101/102, alegando a existência de omissão no referido acórdão, posto que não foi apreciada a questão da necessidade de averbação prévia da área de utilização limitada, junto à matrícula do imóvel, para fins de isenção do ITR.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional, onde é apontada a existência de omissão no Acórdão nº 3802-00.001, de 16/03/2009.

O lançamento imputou ao contribuinte a infração de falta de recolhimento do ITR, apurado em virtude da glosa total da área de utilização limitada, motivada na falta de comprovação da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e da averbação da área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente. Ou seja, foram dois os motivos que ensejaram o lançamento, sendo certo que a decisão de primeira instância fundou-se em ambas razões para manter o lançamento.

Já a decisão embargada deu provimento ao recurso por entender que o ADA somente é exigível a partir de 2001, contudo, nada disse sobre a averbação da área de utilização limitada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, que foi uma das razões que ensejou o lançamento e fundamentou a decisão de primeira instância.

Conclui-se, portanto, que devem ser acolhidos os embargos de declaração, passando-se à apreciação da matéria para suprir a omissão apontada.

Para o estudo da questão, transcreve-se a seguir o §1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e o art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 10 (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I-oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II-trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III-vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV-vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

A Lei nº 9.393, de 1996, determina que para os efeitos de apuração do ITR, considera-se área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Já do *caput* do art. 16, acima transcrito, se infere que os proprietários de imóveis rurais estão autorizados a explorar e suprimir áreas de florestas e outras formas de vegetação nativa (as quais não sejam consideradas áreas de preservação permanente ou de utilização limitada) desde que se comprometa a manter, a título de reserva legal, parte destas florestas ou vegetações nativas, nos percentuais definidos no mesmo artigo. E este compromisso deve ser firmado mediante averbação da área designada como reserva legal junto à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Logo, a decisão de possuir ou não área de reserva legal parte do proprietário do imóvel, que no interesse de suprimir áreas de floresta ou de vegetação nativa, existentes em sua propriedade, opta por formalizar a área de reserva legal em seu imóvel.

Como se vê, a averbação das áreas de reserva legal é fato constitutivo e não declaratório, ou seja, somente passam a existir mediante sua formalização, que se dá por averbação junto à matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis. Assim, só há que se falar em área de reserva legal depois de sua respectiva formalização, mediante averbação na matrícula do imóvel.

Logo, a ausência da comprovação da averbação da área de reserva legal junto à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, é condição

Processo nº 10980.009250/2004-12
Acórdão n.º 2102-003.185

S2-C1T2
Fl. 222

necessária e essencial para a fruição da isenção prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei nº 9.393, de 1996.

Nessa conformidade, considerando que o contribuinte não demonstrou a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis, deve o lançamento ser mantido.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suprimir a omissão existente no Acórdão nº 3802-00.001, de 16/03/2009 e NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora